## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010140-88.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF - 3134/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1546/2016 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: GABRIEL GUSTAVO VITÓRIO MARTINS

Vítima: MARIA APARECIDA DA SILVA

Réu Preso

Aos 16 de dezembro de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Luis de Oliveira Zampronho - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu GABRIEL GUSTAVO VITÓRIO MARTINS, acompanhado de defensor, o Drº Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: "A ação penal é procedente. A materialidade se encontra no auto de exibição e apreensão de fls.66. A autoria ficou perfeitamente provada, principalmente diante da versão declarada pela vítima e pelo reconhecimento pessoal feito por ela tanto na delegacia como em juízo. Além disso, o próprio acusado confessou a prática do delito. Procedente a ação, com relação a dosimetria da pena, note-se que o acusado é primário e nada há que se considerar para eventual aumento da pena. A confissão não poderá deixar a pena aquém do mínimo. Tendo em vista que o acusado é primário, confesso, demonstrando arrependimento, e que o crime foi cometido em sua modalidade simples, entendo possível a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA: "MM Juiz o réu é confesso e a confissão está em harmonia com o restante da prova que autoriza o reconhecimento da atenuante na forma dos art.197 do CPP e art.65, III, "d", do CP. O crime foi praticado na sua modalidade simples e as razões invocadas pelo Ministério Público conduzem na verdade a possibilidade de fixação do regime aberto, não havendo fundamento concreto para imposição de regime mais grave não podendo igualmente a gravidade abstrata do delito servir de fundamento único nos termos da Súmula 440 do STJ, e Súmulas 718 e 719 do STF. Requer-se por fim a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo



MM Juiz foi dito: "Gabriel Gustavo Vitorio Martins, qualificado a fls.17, foi denunciado como incurso no art.157, "caput", do Código Penal, porque em 04 de outubro de 2016, por volta das 16h50min, na Avenida José Pereira Lopes, nº 1198, bairro Bota-fogo, em frente à pizzaria Dom Vitorio, nesta cidade e comarca de São Carlos, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida contra a vítima Maria Aparecida da Silva, um telefone celular da marca LG, modelo Gran Prime, avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (auto de exibição, apreensão e entrega de fls.13 e auto de avaliação de fls.29). Recebida a denúncia (fls.70), o réu foi citado e apresentou resposta à acusação, sem absolvição sumária (fls.89). Em instrução foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Houve desistência quanto a testemunha de acusação Felipe. Em debates orais o MP pediu a procedência da ação e fixação do regime semiaberto, e a defesa pediu a concessão dos benefícios na aplicação da pena. É o relatório. Decido. Procede a acusação. Materialidade positivada pela prova oral e documental. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o réu confessou o roubo. Sua versão foi confirmada pela vítima e testemunha de acusação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno José Alves como incurso no art.157, "caput", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes da confissão e da menoridade relativa do réu, que não podem trazer a sanção abaixo do teto mínimo. Diante do montante da pena imposta e da gravidade em concreto do crime, fixo o regime inicial aberto, nos termos da jurisprudência e Súmulas do STF. Expeca-se alvará de soltura clausulado. Após o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	

Ré(u):